



Número: **0600277-88.2024.6.17.0051**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA (REPRESENTADO)	
	MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (ADVOGADO) ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)
IVANILDO MESTRE BEZERRA (REPRESENTADO)	
	MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (ADVOGADO) ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)
LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (ADVOGADO) ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124610450	05/12/2024 13:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE PE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600277-88.2024.6.17.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARITINGA DO NORTE/PE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADOS: ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA, IVANILDO MESTRE BEZERRA E LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO(A) REPRESENTADOS: MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA E ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), com fundamento nos artigos 22 e 24 da LC nº 64/90, visando à apuração de abuso de poder político em desfavor dos representados Ivanildo Mestre Bezerra (prefeito de Taquaritinga do Norte), Allyson Rychardson Barbosa (candidato a prefeito) e Luiz Floriano da Silva Junior (candidato a vice-prefeito), todos integrantes da Coligação "Taquaritinga Sempre em Frente".

Na inicial, alega o MPE que, durante o período eleitoral, o prefeito Ivanildo Mestre teria iniciado pavimentação asfáltica em vias públicas da cidade três dias antes do pleito. Além disso, aponta discursos e manifestações públicas de Allyson Rychardson, em que este atribuiu à sua parceria com o prefeito a obtenção de recursos para tal obra, ressaltando sua viabilidade como benefício imediato à população. Afirma, por fim, que tais atos configuraram abuso de poder político, influenciando diretamente na lisura do processo eleitoral.

Com base em tais argumentos, pleiteia a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos candidatos Allyson e Luiz Floriano, bem como a decretação da inelegibilidade de Ivanildo Mestre e Allyson Rychardson pelo prazo de oito anos, com base no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, os representados alegaram em síntese, que: 1. Não houve qualquer

abuso de poder político, considerando que as obras realizadas eram previamente planejadas, integrando o cronograma regular da administração pública; 2. Não existe nexo de causalidade entre as condutas atribuídas ao prefeito e benefícios diretos às candidaturas de Allyson e Luiz Floriano; 3. Os candidatos representados não participaram diretamente das referidas obras, nem houve comprovação de direcionamento explícito de tais ações ao eleitorado.

Por fim, destacaram que a eleição foi perdida pelos investigados, o que enfraquece a tese de influência indevida no resultado do pleito.

Intimadas as partes para se manifestarem quando ao seu interesse na produção de outras provas, pugnou o Ministério Público pelo julgamento antecipado da lide, reafirmando seu pedido, ao passo que os representados não se manifestaram.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a apreciar, passo diretamente à análise meritória.

Inicialmente, atesto que o presente feito tramitou regularmente, não foram arguidas nulidades, bem como não vislumbro vícios a sanar ou reconhecer.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 1990), destina-se a coibir a prática de atos tendentes a afetar a igualdade de um pleito eleitoral, tais como abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, abuso dos meios de comunicação social, sancionando o candidato beneficiado, como também os que contribuíram para a prática do ato, com a declaração de inelegibilidade.

Dispõe o art. 22, caput, do referido Diploma Legal, o seguinte:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Referida ação também encontra amparo no art. 30-A da Lei 9.504/97 e, da mesma forma, visa coibir a prática de determinadas condutas ilícitas por ocasião do processo eleitoral, mas especificamente voltadas à arrecadação e gastos de recursos.

O referido dispositivo assim prevê:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta



Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Saliente-se que um dos objetos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a exclusão da disputa eleitoral, através da sanção da inelegibilidade, de candidatos ou terceiros que tenham contribuído ou beneficiado aqueles na prática de atos potencialmente lesivos à normalidade e igualdade de um pleito eleitoral, consubstanciados em práticas de abuso, desvio ou uso indevido de poder econômico e político, bem como utilização indevida de recursos.

No presente caso, é justamente com base no abuso do poder político, que o Ministério Público baseia seus pedidos, em decorrência da alegada utilização indevida de recursos públicos com o fim de favorecer os candidatos apontados.

O abuso de poder político é caracterizado pela utilização de funções ou recursos públicos com o objetivo de favorecer determinadas candidaturas, comprometendo a isonomia do pleito. No caso em análise, a conduta denunciada pelo Ministério Público Eleitoral envolve a utilização de recursos públicos para pavimentação de vias públicas no município de Taquaritinga do Norte, em período extremamente próximo ao dia das eleições, mais precisamente três dias antes do pleito, associada a manifestações do segundo representado que vinculam tais obras à sua candidatura e à parceria política com o primeiro representado, atual prefeito municipal.

Analisando-se todos os documentos juntados aos autos, depreende-se que restou comprovado que, em 4 de outubro de 2024, três dias antes das eleições, foram iniciadas obras de pavimentação nas Ruas Professor Luís Carlos e Vigário Tejo, no centro da cidade, conforme documentação fotográfica e registros das redes sociais juntados à inicial. Essas obras foram amplamente divulgadas nas redes sociais oficiais do prefeito Ivanildo Mestre Bezerra e associadas à candidatura de Allyson Rychardson Barbosa e Luiz Floriano da Silva Junior, conforme declarações públicas e postagens que explicitamente vinculavam o progresso local à manutenção da continuidade administrativa.

Além disso, foi demonstrado que as referidas obras não faziam parte de um planejamento previamente estabelecido, sendo iniciadas de maneira abrupta, sem justificativa técnica ou administrativa compatível com a proximidade das eleições. A execução das obras com evidente caráter eleitoral e a ampla divulgação em favor dos representados desequilibraram o processo eleitoral, interferindo na liberdade do voto, em manifesta violação aos princípios da isonomia e da moralidade eleitoral.

Outrossim, restou comprovado que o segundo representado, Alysson Rychardson, em discurso realizado no domingo anterior à eleição, afirmou que “foi a Brasília com Lero consegui 02 milhões para asfaltar Taquaritinga do Norte” e que “tem muita gente indecisa”, tendo sido as obras prometidas realizadas apenas quatro dias após essa manifestação.

Saliente-se, ainda, que, por ocasião da realização do prometido asfaltamento, o primeiro representado, conforme registram as fotos juntadas aos autos, se apresentou em frente à obra que estava em andamento e, além de estar vestido com cores alusivas à campanha dos demais representados, fez o gesto característico, alusivo aos ditos candidatos.

Tais condutas, sem sobre dúvidas tinham o claro objetivo de fazer uma clara ligação entre os



candidatos e as obras realizadas com o fim de garantir-lhes um maior reconhecimento perante a população e, conseqüentemente e de maneira indevida, atrair mais votos do eleitorado, o que caracteriza o abuso de poder político, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, e enseja, nos termos da legislação, a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos diretamente beneficiados, bem como a decretação da inelegibilidade de todos os envolvidos que contribuíram para a prática do ato ilícito.

Ressalta-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que o abuso de poder deve ser analisado com base na gravidade dos fatos e no potencial desequilíbrio que podem causar no pleito, sendo desnecessária, como dito, a demonstração de que o ato foi determinante para o resultado da eleição, mas sim que teve o condão de comprometer sua normalidade e legitimidade.

Nesse sentido, trago á colação o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. GRAVIDADE DO ABUSO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Trata-se de AIJE ajuizada para apurar abuso do poder político decorrente da contratação, pelo então prefeito de Arraial do Cabo/RJ e candidato à reeleição, de 2.935 servidores temporários em ano eleitoral. 2. O Tribunal a quo assentou o desvio de finalidade nas contratações e a gravidade da conduta, sobretudo pelo elevado número de contratos realizados, correspondente a mais de 8% do eleitorado local, tendo concluído pela configuração de abuso do poder político e, como consequência, declarado a inelegibilidade do investigado pelo período de 8 anos. 3. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração de abuso do poder político demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte. 4. Esta Corte Superior entende que: "A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos" (RO nº 1380-69/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.2.2017, DJe de 7.3.2017). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (TSE - AREspEI: 060068825 ARRAIAL DO CABO - RJ, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 12/09/2022)

Diante das provas apresentadas, portanto, não restam dúvidas de que a conduta dos representados comprometeu a lisura do pleito, violando os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, impondo-se a procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), para:

- a) CASSAR os registros de candidatura de ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA e LUIZ FLORIANO DA SILVA JUNIOR, em virtude do abuso de poder político praticado, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
- b) DECLARAR a inelegibilidade de IVANILDO MESTRE BEZERRA e ALLYSON RYCHARDSON BARBOSA pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do pleito em que ocorreram as infrações, conforme disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº



64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Taquaritinga do Norte, 5 de dezembro de 2024.

ANDRÉ SIMÕES NUNES

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-74 em 05/12/2024 14:27:14

Número do documento: 24120513272004300000117418795

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513272004300000117418795>

Assinado eletronicamente por: ANDRÉ SIMÕES NUNES - 05/12/2024 13:27:20